



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**AgInt no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 52117 - SC  
(2016/0253626-3)**

**RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**  
**AGRAVANTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES DO PODER JUDICIÁRIO  
DO ESTADO DE SANTA CATARINA - SINJUSC**  
**ADVOGADO : PEDRO MAURICIO PITA DA SILVA MACHADO - SC012391A**  
**AGRAVADO : ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**ADVOGADO : EZEQUIEL PIRES E OUTRO(S) - SC007526**  
**INTERES. : ASSOCIAÇÃO DOS ANALISTAS JURÍDICOS DO ESTADO DE  
SANTA CATARINA - AESC**  
**ADVOGADO : DORVAL ZANOTTO FILHO - SC019525**

### **EMENTA**

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ENTIDADE SINDICAL E ASSOCIAÇÃO DE CLASSE QUE BUSCA SUPOSTO DIREITO AO EXERCÍCIO DE FUNÇÃO GRATIFICADA. AUSÊNCIA DO DIREITO LÍQUIDO E CERTO. DEFICIÊNCIA NA INSTRUÇÃO DO FEITO. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

I - Na origem, trata-se de mandado de segurança coletivo contra ato supostamente coator imputado ao Presidente do Tribunal de Justiça de Santa Catarina. O acórdão recorrido denegou a segurança pretendida diante da falta de demonstração de direito líquido e certo. No presente recurso ordinário, o recorrente pugna pelo reconhecimento do direito dos analistas jurídicos e dos analistas administrativos que ingressaram no Quadro de Servidores do Poder Judiciário Catarinense por meio dos concursos públicos – editais n. 20/2009 e 21/2009, o direito de exercício e/ou de opção de exercício das chefias de cartório e das secretarias dos foros respectivos, em face do disposto no art. 70 da LC n. 406/2008 (incisos I e II do art. 1º da LC n. 406/2008), à previsão expressa nos respectivos editais das atribuições que teriam e aos princípios da isonomia e da irredutibilidade de vencimentos, bem como ao pagamento das decorrentes diferenças remuneratórias, verificadas desde a data da impetração, em parcelas vencidas e vincendas, monetariamente atualizadas e acrescidas de juros moratórios, cujos valores serão apurados em liquidação de sentença e executados por meio de cumprimento de sentença.

II - O exame dos autos revela que a documentação contida no

*writ* não é apta a infirmar os fundamentos do julgado. O mandado de segurança possui, como requisito inarredável, a comprovação inequívoca de direito líquido e certo pela parte impetrante, por meio da chamada prova pré-constituída, inexistindo espaço, nessa via, para a dilação probatória. Para a demonstração de tal direito, é necessário que seja facilmente aferível a extensão do direito alegado e que seja prontamente exercido, já no momento da sua impetração. (RMS n. 53.908/GO, relator Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 8/8/2017, DJe 15/8/2017; RMS n. 53.918/GO, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 27/6/2017, DJe 30/6/2017).

III - Diante da falta de demonstração de direito líquido e certo a tutelar a pretensão exposta no *mandamus*, deve ser obstada a presente irresignação, como bem concluído no parecer ministerial: "(...) em relação aos Escrivães Judiciais e Secretários de Foro que optaram 'pelas chefias dos Cartórios Judiciais e das Secretarias do Foro', o direito adquirido compreende: 1) o direito de se manterem na Chefia de Cartório ou na Secretaria do Foro, só podendo ser afastados do seu exercício nas mesmas condições legais que permitiriam o afastamento do cargo de Escrivão ou de Secretário de Foro (desídia, improbidade, administrativa, incapacidade etc.); II) o direito à remuneração correspondente ao cargo de Analista Jurídico' ou 'Analista Administrativo' mais a gratificação correspondente ao cargo em comissão de 'Chefe de Cartório' ou 'Chefe de Secretaria de Foro'. Em relação àqueles que não optaram pelas 'chefias dos Cartórios Judiciais e das Secretarias do Foro, o direito adquirido compreende o direito à remuneração correspondente ao cargo de 'Analista Jurídico' ou 'Analista Administrativo' mais a gratificação correspondente ao cargo em comissão de 'Chefe de Cartório' ou 'Chefe de Secretaria de Foro', enquanto necessário para assegurar o princípio da irredutibilidade de vencimentos."

IV - Agravo interno improvido.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 23/08/2022 a 29/08/2022, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Não participou do julgamento o Sr. Ministro Og Fernandes.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Brasília, 29 de agosto de 2022.

Ministro FRANCISCO FALCÃO  
Relator



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**AgInt no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 52117 - SC  
(2016/0253626-3)**

**RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**  
**AGRAVANTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES DO PODER JUDICIÁRIO  
DO ESTADO DE SANTA CATARINA - SINJUSC**  
**ADVOGADO : PEDRO MAURICIO PITA DA SILVA MACHADO - SC012391A**  
**AGRAVADO : ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**ADVOGADO : EZEQUIEL PIRES E OUTRO(S) - SC007526**  
**INTERES. : ASSOCIAÇÃO DOS ANALISTAS JURÍDICOS DO ESTADO DE  
SANTA CATARINA - AESC**  
**ADVOGADO : DORVAL ZANOTTO FILHO - SC019525**

### **EMENTA**

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ENTIDADE SINDICAL E ASSOCIAÇÃO DE CLASSE QUE BUSCA SUPOSTO DIREITO AO EXERCÍCIO DE FUNÇÃO GRATIFICADA. AUSÊNCIA DO DIREITO LÍQUIDO E CERTO. DEFICIÊNCIA NA INSTRUÇÃO DO FEITO. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

I - Na origem, trata-se de mandado de segurança coletivo contra ato supostamente coator imputado ao Presidente do Tribunal de Justiça de Santa Catarina. O acórdão recorrido denegou a segurança pretendida diante da falta de demonstração de direito líquido e certo. No presente recurso ordinário, o recorrente pugna pelo reconhecimento do direito dos analistas jurídicos e dos analistas administrativos que ingressaram no Quadro de Servidores do Poder Judiciário Catarinense por meio dos concursos públicos – editais n. 20/2009 e 21/2009, o direito de exercício e/ou de opção de exercício das chefias de cartório e das secretarias dos foros respectivos, em face do disposto no art. 70 da LC n. 406/2008 (incisos I e II do art. 1º da LC n. 406/2008), à previsão expressa nos respectivos editais das atribuições que teriam e aos princípios da isonomia e da irredutibilidade de vencimentos, bem como ao pagamento das decorrentes diferenças remuneratórias, verificadas desde a data da impetração, em parcelas vencidas e vincendas, monetariamente atualizadas e acrescidas de juros moratórios, cujos valores serão apurados em liquidação de sentença e executados por meio de cumprimento de sentença.

II - O exame dos autos revela que a documentação contida no

*writ* não é apta a infirmar os fundamentos do julgado. O mandado de segurança possui, como requisito inarredável, a comprovação inequívoca de direito líquido e certo pela parte impetrante, por meio da chamada prova pré-constituída, inexistindo espaço, nessa via, para a dilação probatória. Para a demonstração de tal direito, é necessário que seja facilmente aferível a extensão do direito alegado e que seja prontamente exercido, já no momento da sua impetração. (RMS n. 53.908/GO, relator Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 8/8/2017, DJe 15/8/2017; RMS n. 53.918/GO, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 27/6/2017, DJe 30/6/2017).

III - Diante da falta de demonstração de direito líquido e certo a tutelar a pretensão exposta no *mandamus*, deve ser obstada a presente irresignação, como bem concluído no parecer ministerial: "(...) em relação aos Escrivães Judiciais e Secretários de Foro que optaram 'pelas chefias dos Cartórios Judiciais e das Secretarias do Foro', o direito adquirido compreende: 1) o direito de se manterem na Chefia de Cartório ou na Secretaria do Foro, só podendo ser afastados do seu exercício nas mesmas condições legais que permitiriam o afastamento do cargo de Escrivão ou de Secretário de Foro (desídia, improbidade, administrativa, incapacidade etc.); II) o direito à remuneração correspondente ao cargo de Analista Jurídico' ou 'Analista Administrativo' mais a gratificação correspondente ao cargo em comissão de 'Chefe de Cartório' ou 'Chefe de Secretaria de Foro'. Em relação àqueles que não optaram pelas 'chefias dos Cartórios Judiciais e das Secretarias do Foro, o direito adquirido compreende o direito à remuneração correspondente ao cargo de 'Analista Jurídico' ou 'Analista Administrativo' mais a gratificação correspondente ao cargo em comissão de 'Chefe de Cartório' ou 'Chefe de Secretaria de Foro', enquanto necessário para assegurar o princípio da irredutibilidade de vencimentos."

IV - Agravo interno improvido.

## RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno contra decisão monocrática de minha lavra, que negou provimento ao recurso ordinário em mandado de segurança.

Nas razões do agravo interno, a parte sustenta, em síntese, os seguintes argumentos:

[...]

Em primeiro lugar, no que pertine aos documentos que instruíram a presente impetração, parece haver equívoco por parte da r. decisão agravada, na medida em que o

mandado de segurança foi acompanhado de toda documentação exigida para apreciação do feito, sendo que resta comprovado o direito líquido e certo dos substituídos processuais, conforme se infere dos documentos constantes das fls. e-STJ 54 a 424.

4. No que pertine à demonstração do direito líquido e certo, há novo equívoco da r. decisão ora agravada, na medida em que aquele sobressai de dois aspectos fundamentais do direito aqui debatido, quais sejam:

a) o fato de que o art. 7º da Lei Complementar nº 406/2008 não foi revogado pela Lei Complementar nº 512/2010, ou seja, teria de necessariamente continuar produzindo efeitos;

b) o fato de que os novos servidores, ocupantes dos cargos de Analista Jurídico e de Analista Administrativo, egressos dos concursos disponibilizados pelos Editais nº 20/2009 e 21/2009, anteriores à vigência da LCE nº 512/2010, igualmente devem ter assegurado o exercício das chefias de cartório e de secretaria, não só em face do art. 7º da LCE 406/2008, antes referido, mas também em face dos princípios da isonomia, irredutibilidade de vencimentos e vinculação ao edital.

5. De fato, como se encareceu das razões do recurso ordinário em mandado de segurança (fls. e-STJ 727-767), importa notar que os ocupantes originais dos cargos de Escrivão e Secretário de Foro, mesmo após a transformação, não poderiam ter sido alijados das chefias de cartório e das secretarias de foro, respectivamente.

[...]

De fato, conforme demonstrado alhures, os respectivos editais, notadamente os de nº 20/2009 e 21/2009, eram claros quanto às atividades que eles desempenhariam, dentre as quais a de Chefe de Cartório e a de Chefe de Secretaria do Foro, o que torna ainda mais evidente a violação ao princípio da vinculação ao edital pelo ato coator, aqui atacado.

Nessa medida, verifica-se que também deveria ter sido assegurado aos novos Analistas Jurídicos e Administrativos, o direito de opção e/ou da manutenção, respectivamente, como Chefes de Cartório e, como Chefes de Secretaria do Foro, por ser medida que melhor atendia ao próprio interesse público, já que possuem formação mais qualificada que a atualmente exigida para a investidura nos respectivos cargos comissionados.

[...]

Na origem, trata-se de mandado de segurança coletivo contra ato supostamente coator imputado ao Presidente do Tribunal de Justiça de Santa Catarina.

O acórdão recorrido denegou a segurança pretendida diante da falta de demonstração de direito líquido e certo.

No presente recurso ordinário, o recorrente pugna pelo reconhecimento do direito dos analistas jurídicos e dos analistas administrativos que ingressaram no Quadro de Servidores do Poder Judiciário Catarinense por meio dos concursos públicos editais n. 20/2009 e 21/2009, o direito de exercício e/ou de opção de exercício das chefias de cartório e das secretarias dos foros respectivos, em face do disposto no art. 70 da LC n. 406/2008 (incisos I e II do art. 1º da LC n. 406/2008), à previsão expressa nos respectivos editais das atribuições que teriam e aos princípios da isonomia e da irredutibilidade de vencimentos, bem como ao pagamento das decorrentes diferenças remuneratórias,

verificadas desde a data da impetração, em parcelas vencidas e vincendas, monetariamente atualizadas e acrescidas de juros moratórios, cujos valores serão apurados em liquidação de sentença e executados por meio de cumprimento de sentença.

É o relatório.

## VOTO

As razões do agravo interno não são suficientes para reformar as conclusões da decisão agravada, merecendo ser mantida pelos seus fundamentos.

O exame dos autos revela que a documentação contida no *writ* não é apta a infirmar os fundamentos do julgado.

Com efeito, como bem exposto pela Corte de origem, *in verbis*:

Sem que sejam conhecidas as razões que determinaram o seu afastamento, não há direito líquido e certo à recondução do servidor que foi afastado do desempenho das atribuições de Chefia de Cartório ou Chefia da Secretaria de Foro e ao pagamento das diferenças remuneratórias". (...)

Com efeito, compulsando-se os presentes autos, vislumbra-se que apesar de os editais mencionados terem previsto entre outras atribuições aos cargos de Analista Jurídico as funções de "coordenar e supervisionar todas as atividades relacionadas com serviços de cartório" (item 2.2.2, fl.196), bem como aos cargos de Analista Administrativo funções de organização, supervisão, controle de secretaria e etc. (item 2.2, fls. 209/210), a legislação de regência previu literalmente como funções gratificadas a de Escrivão Judicial e a de Secretaria de Foro, a serem designadas entre ocupantes dos cargos de Analista Jurídico e Analista Administrativo. Segundo se extrai da inicial, os impetrantes quiseram fazer crer que todos aqueles candidatos aprovados nos concursos públicos relativos aos Editais n.ºs 20/2009 e 21/2009, enquanto vigente a LCE n.º 406/2008, fariam jus à gratificação em razão do desempenho das funções que, em verdade, são inerentes aos cargos para os quais restaram aprovados e atualmente ocupam. Ocorre que tal entendimento não encontra guarida. (...)

Sabe-se que os cargos em comissão ou cargos comissionados são reservados a "atribuições de direção, chefia e assessoramento (art. 37, V, da CF). Qualquer outra atribuição de função a comissionados - e que envolva direção, chefia ou assessoramento deve ser considerada como inconstitucional". Portanto, não há que se falar em direito líquido e certo dos substituídos a serem empossados nos cargos em comissão visados, até porque, com o perdão da informalidade, estar-se-ia admitindo "muito cacique para pouco índio"... Uma vez mais ressalta-se que quando ingressara, no serviço questão, o fizeram cientes de que entre as atribuições dos cargos disputados estavam funções de maior responsabilidade, por assim dizer o que implicaria na percepção de gratificação/vantagem pecuniária, não à toa que a remuneração de tais cargos já era, por si só, consideravelmente maior que aquela devida a cargos com menor grau de responsabilidade/complexidade.

(...) inexistente o alegado direito líquido e certo dos substituídos de permanecerem/ocuparem os cargos em comissão de Chefe de Cartório e de Chefe de Secretaria de Foro justamente por se tratarem de cargos em comissão, de livre nomeação e exoneração.

O mandado de segurança possui como requisito inarredável a comprovação inequívoca de direito líquido e certo pela parte impetrante, por meio da chamada prova pré-constituída, inexistindo espaço, nessa via, para a dilação probatória.

Para a demonstração de tal direito, é necessário que seja facilmente aferível a extensão do direito alegado e que seja prontamente exercido, já no momento da sua impetração.

Nesse sentido:

PROCESSO CIVIL. RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. CONCURSO DE SOLDADO DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE GOIÁS. CADASTRO RESERVA. PRETERIÇÃO NA ORDEM DE CONVOCAÇÃO. AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA.1. O mandado de segurança possui como requisito inarredável a comprovação inequívoca de direito líquido e certo pela parte impetrante, por meio da chamada prova pré-constituída, inexistindo espaço, nessa via, para a dilação probatória. Para a demonstração do direito líquido e certo, é necessário que, no momento da sua impetração, seja facilmente aferível a extensão do direito alegado e que seja prontamente exercido. Precedentes.2. Hipótese em que não ficou configurada, de pronto, a preterição do candidato aprovado em cadastro reserva para o cargo de soldado da Polícia Militar do Estado de Goiás.(...)4. Recurso em mandado de segurança a que se nega provimento.

(RMS 53.908/GO, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 08/08/2017, DJe 15/08/2017.)

DIREITO ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. POLÍCIA MILITAR. CANDIDATO APROVADO EM CADASTRO DE RESERVA. JUÍZO DE CONVENIÊNCIA E OPORTUNIDADE DA ADMINISTRAÇÃO. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO.(...)3. No mais, vale registrar que o Mandado de Segurança detém entre seus requisitos a demonstração inequívoca de direito líquido e certo pela parte impetrante, por meio da chamada prova pré-constituída, inexistindo espaço para dilação probatória na célere via do mandamus.4. Para a demonstração do direito líquido e certo, é necessário que, no momento da sua impetração, seja facilmente aferível a extensão do direito alegado e que este possa ser prontamente exercido.(...)6. Recurso Ordinário não provido.

(RMS n. 53.918/GO, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 27/6/2017, DJe 30/6/2017.)

Ou seja, diante da falta de demonstração de direito líquido e certo a tutelar a pretensão exposta no *mandamus*, deve ser obstada a presente irresignação, como bem

concluído no parecer ministerial:

(...) em relação aos Escrivães Judiciais e Secretários de Foro que optaram 'pelas chefias dos Cartórios Judiciais e das Secretarias do Foro', o direito adquirido compreende: 1) o direito de se manterem na Chefia de Cartório ou na Secretaria do Foro, só podendo ser afastados do seu exercício nas mesmas condições legais que permitiriam o afastamento do cargo de Escrivão ou de Secretário de Foro (desídia, improbidade, administrativa, incapacidade etc.); II) o direito à remuneração correspondente ao cargo de Analista Jurídico' ou 'Analista Administrativo' mais a gratificação correspondente ao cargo em comissão de 'Chefe de Cartório' ou 'Chefe de Secretaria de Foro'. Em relação àqueles que não optaram pelas 'chefias dos Cartórios Judiciais e das Secretarias do Foro', o direito adquirido compreende o direito à remuneração correspondente ao cargo de 'Analista Jurídico' ou 'Analista Administrativo' mais a gratificação correspondente ao cargo em comissão de 'Chefe de Cartório' ou 'Chefe de Secretaria de Foro', enquanto necessário para assegurar o princípio da irredutibilidade de vencimentos.

Portanto, não há ofensa ao direito líquido e certo do recorrente a ensejar a concessão da segurança.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.



# **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

## **TERMO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA**

**AgInt no RMS 52.117 / SC  
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2016/0253626-3

Número de Origem:

01025882320158240000 1025882320158240000 20140624872 20140624872000100

Sessão Virtual de 23/08/2022 a 29/08/2022

### **Relator do AgInt**

Exmo. Sr. Ministro FRANCISCO FALCÃO

### **Presidente da Sessão**

Exmo. Sr. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES

### **AUTUAÇÃO**

RECORRENTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES DO PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE SANTA CATARINA - SINJUSC

ADVOGADO : PEDRO MAURICIO PITA DA SILVA MACHADO - SC012391A

RECORRENTE : ASSOCIAÇÃO DOS ANALISTAS JURÍDICOS DO ESTADO DE SANTA CATARINA - AESC

ADVOGADO : DORVAL ZANOTTO FILHO - SC019525

RECORRIDO : ESTADO DE SANTA CATARINA

PROCURADOR : EZEQUIEL PIRES E OUTRO(S) - SC007526

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - REGIME ESTATUTÁRIO

### **AGRAVO INTERNO**

AGRAVANTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES DO PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE SANTA CATARINA - SINJUSC

ADVOGADO : PEDRO MAURICIO PITA DA SILVA MACHADO - SC012391A

AGRAVADO : ESTADO DE SANTA CATARINA

ADVOGADO : EZEQUIEL PIRES E OUTRO(S) - SC007526

INTERES. : ASSOCIAÇÃO DOS ANALISTAS JURÍDICOS DO ESTADO DE SANTA CATARINA - AESC

ADVOGADO : DORVAL ZANOTTO FILHO - SC019525

### **TERMO**

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 23/08/2022 a 29/08/2022, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Não participou do julgamento o Sr. Ministro Og Fernandes.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Brasília, 30 de agosto de 2022